



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Parecer Referencial nº 04/2025

Assunto: Prorrogação de atas de registro de preços

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS INICIALMENTE REGISTRADOS EM CASO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTIGO 84, DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N. 4.894/2024.

1. Aplicabilidade restrita à celebração de termos aditivos para prorrogação de Atas de Registro de Preços. Hipótese prevista no artigo 84, da Lei n. 14.133/2021. Renovação dos quantitativos inicialmente registrados, em caso de prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos mínimos. Base legal, Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 4.894/2024.
2. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.
3. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer referencial, elaborado com fundamento no Decreto nº 5.196, de 17 de junho de 2025, que dispõe sobre a manifestação jurídica referencial no âmbito do poder executivo do município de Conchal/SP.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito do Poder Executivo Municipal para prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preço, por meio de termo aditivo. Essa prorrogação considera a possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente registrados, em conformidade com o previsto na Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

Análise Jurídica

Requisitos para a emissão de parecer referencial:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa a dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Município de Conchal, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no Decreto nº 5.196, de 17 de junho de 2025.

Na hipótese, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Isso porque a análise do tema aqui tratado constitui matéria recorrente na Administração Pública Municipal, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela, pois se restringe à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A propósito, a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu âmbito, de modo que as situações não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

A presente manifestação abordará apenas as questões jurídicas, ao passo que as de ordem técnica e financeira, ou ainda, os aspectos de conveniência e oportunidade não comporão o objeto da presente análise, que são de inteira responsabilidade das áreas técnicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria propriamente dita.

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

O **sistema de registro de preços (SRP)** é o *"conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de **registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras**"* (art. 6º, XLV, da Lei 14.133/21). Não é uma modalidade de licitação, inserindo-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

se naquilo que se denomina de procedimentos auxiliares (art. 78, inc. IV da Lei 14.133/21), ou seja: "arranjos procedimentais especiais para a contratação pública"¹.

Finalizada a fase concorrencial ou de contratação direta, é elaborada uma **ata de registro de preços (ARP)**, que consiste em: "**documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas" (art. 6º, XLVI, da Lei 14.133/21). A ata de registro de preços possui natureza jurídica de contrato preliminar ou pré-contrato unilateral, previsto no art. 466 do Código Civil. Ainda, sobre a definição e as funções da ARP, a doutrina² esclarece que:

"[...] a função específica da ARP está relacionada ao registro dos preços aferidos pelo certame, os quais vinculam a empresa durante o período de vigência do instrumento. Ela é o produto de todo o procedimento do Sistema de Registro de Preços.

Assim como o certificado de pré-qualificação é o resultado do procedimento de pré-qualificação permanente, a ata de registro de preços é o resultado e principal instrumento do SRP. Ela possui regime jurídico próprio, que não se confunde com o do contrato administrativo, e pode ser utilizada não apenas pelo órgão gerenciador, mas também por órgãos participantes e até por órgãos não participantes.

O procedimento licitatório convencional obriga a Administração a estimar com precisão os quantitativos dos bens ou serviços (art. 18, § 1º, inc. II, da Lei 14.133/21), estritamente nos limites de suas previsões orçamentárias (art. 6º, XXIII, "j", art. 11, parágrafo único, art. 18, caput, art. 40, inc. V, "c", art. 150 da Lei 14.133/21). A convocação do vencedor para assinar o contrato deverá ocorrer no prazo definido no edital, sob pena de decair do direito à contratação (art. 90 da Lei 14.133/21). A quantidade dos bens contratados somente pode ser alterada dentro dos limites legais (art. 124 da Lei 14.133/21) para além dos quais terá de submeter a nova licitação.

O SRP, por outro lado, permite, em tese, que a Administração tenha um horizonte maior na estimativa de suas necessidades (art. 82, inc. I, da Lei 14.133/21), inclusive, por estar desatrelada das

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 950;

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12ª ed, rev., ampl, e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 494;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

suas disponibilidades orçamentárias (ON 20/AGU e art. 12º, §2º, do Decreto 4.894/24). Embora o vencedor da licitação comum não tenha direito subjetivo à contratação de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário clássicos, o art. 83 da Lei 14.133/21 reforça ainda mais essa característica no SRP, destacando que a existência de preços registrados **"não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada."** Conforme a doutrina³:

O licitante compromete-se a ofertar o objeto da licitação, pelo preço cotado por ele em relação à unidade ou ao lote, em determinada quantidade prevista no edital, por dado prazo. A Administração não se obriga a contratar o objeto licitado. Ela contrata se quiser, quando quiser (dentro do prazo de vigência da ata de registro de preços, que deve ser fixado no edital e não pode ultrapassar um ano, prorrogável por igual período) e na quantidade que quiser (desde que não ultrapasse a quantidade prevista no edital).

A grande vantagem de uma ARP é a possibilidade de a Administração dispor de um verdadeiro "estoque virtual", mas sem o ônus de armazenagem e o risco de deterioração do material (art. 40, inc. IV, da Lei 14.133/21), o que se revela especialmente útil nas contratações frequentes e naquelas demandas de caráter incerto ou de difícil mensuração⁴.

Diante da flexibilidade e da agilidade que imprime nas contratações públicas, não foi à toa que o legislador, já na Lei 8.666/93 preconizava que as compras, sempre que possível, deveriam ser processadas pelo SRP (art. 15, inc. II). Decerto, foram as vantagens desse sistema que fizeram a Lei 14.133/21 ampliar expressamente, em relação ao regime anterior, seu âmbito de aplicação para a *prestação de serviços, inclusive de engenharia, obras e locação de bens* (art. 82, § 5º).

Sobre o prazo da ARP, o artigo 84, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a vigência será de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, mediante comprovação da vantajosidade do preço:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 950;

⁴ BITTENCOURT, Sidney. Novo Sistema De Registro De Preços. 1.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

Os entes federados dispõem de competência para estabelecer regras específicas acerca de suas licitações e contratos (RE 1188352, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024). Em relação ao SRP, a Lei 14.133/21 remete especificamente a regulamento os procedimentos de seleção (art. 82, § 5º, II) e a possibilidade de ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

No âmbito do Município de Conchal, o Decreto nº 4.894, de 09 de fevereiro de 2024, dispõe sobre a matéria, em seu artigo 5º, §4º:

Art. 5º [...] § 4º - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da assinatura e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

Apesar da vigência da ARP alcançar até dois anos, a Administração não pode, desde logo, fixá-la no prazo máximo. É preciso que seja formalizada a prorrogação, que não ocorre de forma automática. Em razão da proximidade com um contrato administrativo pela natureza pré-contratual do ajuste, a vigência da ata é prorrogada por meio de um *termo aditivo*.

A seguir, serão abordados os pormenores formais e materiais da prorrogação da ARP.

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Desnecessidade de previsão da possibilidade de prorrogação no edital ou na ata

O art. 82 da Lei 14.133/21, que traz disposições específicas para o edital de licitação para registro de preços, não impõe como condição para prorrogação da ata a previsão dessa possibilidade no instrumento convocatório. Em verdade, nenhum dispositivo da 14.133/21, condiciona a prorrogação da ata à prévia previsão editalícia.

Nesse sentido, Justen Filho ensina que⁵:

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: LLCA. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1175-1176



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

Sob a égide da Lei 8.666/1993, prevalecia o entendimento no sentido de que a prorrogação contratual dependia de expressa previsão no edital. Não se afigura que essa solução seja a mais satisfatória para a prorrogação de atas de registro de preço.

A vigência do registro de preços não vincula a Administração. Uma contratação específica depende não apenas da existência da ata, mas também da conveniência das condições nela estabelecidas em face das condições de mercado. Logo, a previsão da prorrogação é secundária e irrelevante.

O art. 84 da Lei 14.133/21 condicionou a prorrogação tão somente à comprovação do preço vantajoso. Assim, ainda que o edital seja silente a respeito, pode-se permitir a prorrogação.

Os deveres de planejamento, segurança jurídica, transparência (art. 5º da Lei 14.133/21), no entanto, recomendam que os estudos preliminares e o edital indiquem expressamente essa possibilidade, se for o caso.

Comprovação da vantajosidade do preço e concordância do fornecedor:

Atualmente inexistente regulamento municipal que discipline forma ou metodologia para se aferir o que seria “preço vantajoso” (art. 84, *caput*, da Lei 14.133/21). A simples manutenção das condições anteriores, inclusive do preço, não obstante possa sugerir vantagem, não é suficiente para comprovar tal requisito.

Por analogia, recomenda-se que a comprovação de que os preços registrados permanecem vantajosos seja feita mesmos moldes utilizados para as pesquisas de preços. A Administração utiliza esses parâmetros para comprovar que o preço praticado nas contratações por meio da ARP continua vantajoso e que, portanto, a prorrogação seria válida, em vez de realizar um novo procedimento licitatório.

Dessarte, com a finalidade de imprimir maior celeridade ao trâmite dos processos administrativos e de eliminar formalidades desnecessárias, no que tange à obrigatoriedade de realizar nova pesquisa de preços para verificar a manutenção da vantajosidade econômica, é possível interpretar, conforme exposto na Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023 e com base nos conceitos de “reajustamento em sentido estrito” e “repactuação” positivados pela Lei 14.133/2021, na jurisprudência exposta no Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, no normativo interno aplicável às



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

contratações do próprio TCU, e nos entendimentos e modelos padronizados formulados para a Administração Pública Federal, que:

1. a vantajosidade econômica estará presumida, dispensando-se a realização da pesquisa de preços quando estiver previsto em contrato que:
 - para os custos de mão de obra: as repactuações serão realizadas com base em convenção, acordo, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei. Se não houver convenção ou acordo coletivo que vincule uma ou mais categorias profissionais envolvidas no contrato, será necessário realizar pesquisa de preços para os custos relacionados a tais categorias; e
 - para os custos decorrentes do mercado (insumos e materiais): os reajustes serão realizados por índice oficial de correção, previamente definido no contrato, que retrate efetivamente a variação dos preços. Quando não for possível demonstrar que a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato, será obrigatória a pesquisa de preços.

Vale mencionar que a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. **Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização.** Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos

Porém, nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado. Outrossim, deve o gestor apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação da ARP.

A ARP representa documento vinculativo durante a sua vigência de até um ano. Para ser prorrogada, exige-se nova manifestação de vontade. Desse modo, o beneficiário da ata poderá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

discordar da prorrogação de sua vigência: “[o] particular pode opor-se à prorrogação, tenha ela sido prevista no edital ou não, se por reputar inconveniente a manutenção do vínculo.”⁶

Momento da prorrogação e possibilidade de antecipação:

A prorrogação deve acontecer durante o prazo de vigência da ARP: “*tal qual acontece com os contratos, a prorrogação da ata deve ser realizada durante a sua vigência e não depois de ela ter se consumado*”⁷. O decurso do prazo de vigência ocasiona a extinção da ata. O que é extinto deixa de existir no mundo jurídico. E não é possível, por consequência lógica, prorrogar o que não tem existência.

Admite-se que a Administração antecipe a prorrogação da ARP - como será visto adiante, renovando os quantitativos registrados -, desde que não seja ultrapassado o prazo de dois anos de vigência. De fato, uma interpretação lógica dos dispositivos e aplicação o princípio geral do direito do “quem pode o mais, pode o menos”, como explica Joel de Menezes Niebuhr:

Pois bem, nada impede que, antevendo a contratação de todo o quantitativo registrado na ata antes do advento do período original de um ano, a Administração se “antecipe”, prorrogando a vigência da ata com antecedência, inclusive dos seus efeitos. A única restrição é que, na sua totalidade, contando com a prorrogação, o prazo de vigência da ata de registro de preços não ultrapasse os dois anos estabelecidos no caput do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021. Não haveria prejuízo nesse caso, aplicando-se a lógica a maiori, ad minus (quem pode o mais, pode o menos). Ora, admitida a vigência total de dois anos da ata de registro de preços, a antecipação da prorrogação faria que no seu todo a ata não alcançasse os dois anos. Por exemplo, a antecipação ocorre no sétimo mês e estende a ata por mais um ano, perfazendo o total de um ano e sete meses. Não há de se opor a uma ata de registro de preços cuja vigência total, por força da antecipação da prorrogação, alcança um ano e sete meses, sendo que o caput do artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 permite o total de dois anos. Novamente, quem pode o mais (dois anos) pode o menos (um ano e sete meses, conforme o exemplo).

Como a ARP terá de ser invariavelmente prorrogada dentro do prazo de vigência e o procedimento para sua celebração demora algum tempo, dificilmente não haverá alguma antecipação. Não parece ser prudente que a celebração do aditivo fique relegada para o último dia de vigência da ata.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: LLCA. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1176

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 983



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

Seria destituído de sentido que uma restrição meramente temporal (segundo o exemplo, se faltassem dois meses para o término de vigência da ata) se opusesse à antecipação da fruição de quantitativos que, no final das contas, seriam permitidos pouco tempo depois.

Adverte-se, contudo, que o quantitativo a ser objeto de registro "*depende de uma estimativa séria sobre as aquisições que ocorrerão durante a vigência da ata*"⁸. Se existe a necessidade de prorrogação decorrente do esgotamento do item registrado é muito acentuada sem alguma circunstância superveniente excepcional, não é improvável que haja uma falha no planejamento licitatório (art. 6º, XXIII, "a", art. 18, § 1º, inc. IV c/c art. 40, III, da Lei 14.133/21).

Possibilidade de prorrogação no caso de contratação da totalidade dos itens registrados

Desde que inexista disposição em contrário, é possível que a vigência da ata seja prorrogada antes do termo final do primeiro período de vigência quando toda a quantidade do objeto registrado já tiver sido contratada.

Há quem defenda, todavia, que o exaurimento da ARP, pela contratação de todos os itens, provoca a sua extinção, impedindo a prorrogação⁹. Com o devido respeito, mas tal posicionamento não pode prevalecer.

A prorrogação nessas situações é possível na medida em que a vigência da ata de registro de preços não implica por si só a validade e a eficácia do registro de preços. O prazo de vigência da ata é definido exclusivamente por critério temporal, sem estar atrelado à validade ou à eficácia do respectivo registro. Reitera-se os termos do art. 84, *caput*, da LLCA (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); "*o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso*". Diversamente da Lei nº 8.666/1993 a qual fixava que o prazo de validade de registro não poderia ser superior a um ano (art. 15, § 3º, III¹¹), a Lei 14.133/2021 determina que a vigência inicial da ARP será de 1 (um) ano. A lei fixou o prazo de vigência da ata e não o limite máximo desse prazo. Durante o prazo de vigência da

⁸ POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCCUN, Maurício. Artigos 82 a 86 In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCCUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022

⁹ PIRES, Antonio Cecílio Moreira; PARZIALE, Aniello. O novo sistema de registro de preços: comentários ao Decreto Fed. nº 11.462/2023 - Artigo por artigo. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 180



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

ata, os respectivos registros de preços podem, ou não, se encontrarem válidos e eficazes.

Há dois exemplos da dissociação entre vigência da ARP e validade ou eficácia dos respectivos registros. O art. 82, § 5º, V, da LLCA determina que no âmbito do SRP deve-se observar a “definição do período de validade do registro de preços”, diferenciando a vigência da ARP (art. 84, *caput*, da LLCA) da validade do registro que ela contém. O art. 28, IV, § 1º, do Decreto Federal 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, introduz hipótese em que o registro de preços será ineficaz mesmo durante a vigência da ARP:

Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

[...]

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

Conclui-se, dessa forma, que a prorrogação é admissível mesmo que todo o quantitativo registrado tenha sido consumido, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, especialmente a manutenção da vantagem econômica nos preços registrados.

Na verdade, antes de acarretar o cancelamento ou o fim da vigência da ARP, o esgotamento da totalidade da quantidade registrada, desde que não exista disposição em contrário na própria ARP, deve trazer como consequência a possibilidade de antecipar a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, a fim de se garantir a aplicabilidade do art. 84, *caput*, da LLCA que permite a prorrogação da vigência da ata pelo prazo de 1 (um) ano.

Por fim, um argumento de ordem pragmática: condicionar a prorrogação da ata à existência de uma “sobra” apenas estimularia a Administração a superestimar as suas necessidades, criando, por meio de artifícios, uma reserva fictícia que lhe permitisse prorrogar a vigência da ata. A propósito da possibilidade de renovação dos quantitativos na prorrogação - tema a seguir abordado, Joel Menezes Niebuhr apresenta um fundamento que se encaixa perfeitamente na situação: “*Não parece inteligente estimular subterfúgios. Melhor estimular a correção e a transparência, de maneira que os quantitativos*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

sejam definidos em harmonia com a necessidade da Administração para o período original de vigência da ata, que é de um ano, insista-se¹⁰.

Renovação do Quantitativo

Como explicado, a Lei nº 14.133/2021 prevê um novo paradigma, especialmente com relação à duração da ata. Agora, a vigência ordinária da ata é de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, o que exige uma interpretação sistemática das novas regras.

Ou seja, o planejamento de contratações deve ser anual, conforme o artigo 12, § 1º, e o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, o que sugere que a expectativa de consumo prevista na ata deva também respeitar essa anualidade. Portanto, ao prorrogar a ata por mais um ano, com base na vantajosidade do preço, a Administração Pública estaria legitimada a renovar os quantitativos inicialmente planejados, considerando a demanda anual.

Qualquer interpretação distinta conduziria a própria inaplicabilidade do dispositivo, isto é, pressupor que a prorrogação exigiria a manutenção do quantitativo original implicaria, na maioria dos casos, inviabilizar a prorrogação. Ela só seria possível em caso de erro na estimativa inicial ou quando fatores supervenientes alterassem essa estimativa.

Portanto, no caso concreto, a prorrogação das atas permitirá a aquisição, no ano subsequente, de um quantitativo duplicado. A estimativa inicial, dessa forma, não se aplica à prorrogação, mas apenas ao que se pretende contratar durante o ano de vigência da ata. Em resumo, a estimativa é anual, e, se houver prorrogação, essa estimativa é replicada para o ano seguinte.

Lecionando sobre o tema, Ronny Charles argumenta que se extrai da própria Lei nº 14.133/2021 a anualidade do planejamento. O plano de contratações deverá ser anual (§ 1º, art. 12), o próprio planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual (art. 40), concluindo que a expectativa de consumo para a ARP deve respeitar também a anualidade. Ainda na doutrina de Ronny Charles¹¹:

(...) parece inadequado defender que não seria possível renovar os quantitativos porque a

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. p. 985

¹¹ CHARLES, Ronny. Prorrogação da Ata e Renovação dos Quantitativos Fixados na Licitação. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>. Acesso em 25/08/25



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

prorrogação teria apenas como utilidade a conclusão do resíduo previsto na Ata. Ora, partindo do pressuposto que o planejamento foi sério e anual, o resíduo a ser contratado significaria apenas um pequeno percentual do previsto na ata de registro de preços. Se fosse para tratar a prorrogação da ata de maneira estrita, equiparando-a à continuidade de um contrato de escopo, não faria sentido o texto legal já definir que a prorrogação se daria por mais um ano, mesmo período da vigência inicial da ata de registro de preços, já que na prorrogação de um instrumento para a conclusão da execução (escopo) o período acrescido deve ser o estritamente necessário à conclusão do objeto (fornecimento).

Ao definir que prorrogação (renovação) da ata de registro de preços se dará pelo mesmo período original, o legislador parece ter indicado uma modelagem de renovação, similar à outrora admitida para os serviços continuados, nas prorrogações admitidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

Nessa linha de entendimento, a decisão administrativa de prorrogação da ata de registro de preços, que apenas deverá ocorrer quando o preço for vantajoso, permitirá a renovação do referido instrumento por mais um ano, admitindo a renovação de seus quantitativos.

O autor também esclarece que a proibição prevista no art. 23 do Decreto Federal, que impede acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços, refere-se ao aumento dos itens originalmente previstos na ARP. É oportuno esclarecer esse ponto, tendo em vista que o Decreto Municipal traz regramento similar, posto que o art. 5, §3º do Decreto Municipal nº 4.894/2024 determina que é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Ainda sobre o tema, a AGU, ao se manifestar por meio de parecer, adotou um posicionamento semelhante, confira-se trecho do Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU:

16. O raciocínio é semelhante ao que ocorre na prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Nessa hipótese, quando há a prorrogação do prazo de vigência, renovam-se os quantitativos dos serviços contratados. Entende-se que está havendo uma renovação do contrato, tanto no prazo quanto nos quantitativos. É onde a doutrina costuma apontar a distinção entre renovação e prorrogação. (...)

17. Por essa linha, a vedação do art. 23 do Decreto nº 11.462, de 2023, não é óbice à renovação dos quantitativos da ata de registro de preços no momento da renovação para um novo período de vigência de um ano. Assim, da mesma forma como ocorre nos contratos de serviços contínuos, a renovação da relação firmada entre as partes não ocasiona acréscimo quantitativo ao objeto contratado, trata-se de uma "repetição" da relação original.

Desse modo, a decisão administrativa de prorrogar a ata de registro de preços, desde que o preço se mantenha vantajoso, possibilita a renovação desse instrumento por mais um ano. Tal renovação não se limita apenas à extensão do prazo de vigência, mas também inclui a replicação dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL PROCURADORIA

quantitativos inicialmente previstos. Isso assegura a continuidade das aquisições pela Administração de forma planejada e eficiente, garantindo o atendimento das demandas com base em condições vantajosas e previamente estabelecidas

Contagem de prazo e respectivo termo inicial

Todo prazo determinado tem dois elementos essenciais: o intervalo e o termo inicial. Quanto ao intervalo, o art. 84 da LLCA determina que a ARP terá vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período. Contudo, a lei não fixou de forma específica qual o termo inicial do prazo de vigência. O regulamento municipal também não fixou regra específica acerca do dia do começo do prazo de vigência da ARP.

Ante o silêncio do regulamento municipal, incidem ao caso as regras de fixação de termo inicial e de contagem de prazo previstas no art. 183 da LLCA. Na ausência de disposição específica, aplica-se a regra do art. 183, § 1º, I, o qual estabelece que *"salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet"*. Destaca-se a escolha do legislador ao utilizar a expressão *"salvo disposição em contrário"*. O edital da licitação, o ato que autoriza a contratação direta ou a própria ARP pode prever disposição distinta e considerar outra data como o início do prazo de vigência, indicando-se, por exemplo, que a data de início do prazo é o dia da assinatura ou o dia da disponibilização da ata na internet.

Termo inicial e contagem do primeiro período de vigência

O primeiro passo para se determinar o prazo de vigência da ata é identificar o dia do começo do prazo. Por exemplo, suponha-se uma ARP que não possui disposição específica acerca do dia do começo do prazo. Nessa situação, se a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas ocorrer na sexta-feira, o dia de início do prazo será o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, caso não coincida com um feriado. Se houver disposição específica sobre o dia de início da vigência (na ARP, em edital ou no ato que autoriza a contratação direta), a disposição prevalecerá sobre a regra geral prevista em lei. Assim, caso se preveja que o dia de início do prazo de vigência é o dia da assinatura da ata ou o dia de sua disponibilização na internet, será esse dia considerado como o dia do começo do prazo, em detrimento do dia útil subsequente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

Nos termos do art. 183, *caput*, da LLCA; **a contagem do prazo deve ser realizada com a exclusão do dia de começo e a inclusão do dia de vencimento**. Os prazos previstos em meses e anos contam-se de data a data (art. 183, II, da LLCA).

Para compreensão do prazo de vigência inicial da ARP, imagine-se o seguinte exemplo: a ARP foi assinada no dia 10/04/2024, quarta-feira, e disponibilizada na internet no dia 17/04/2024, quarta-feira. Se houver disposição específica determinando que o dia do começo do prazo de vigência será a data da assinatura ou a data da disponibilização na internet, considerar-se-á como dia do começo do prazo o dia 10/04/2024 ou 17/04/2024, conforme o caso.

Ausente qualquer disposição específica sobre o dia do começo do prazo de vigência, será considerado como dia do começo o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet (art. 183, § 1º, I, da LLCA). No exemplo acima, o dia do começo seria o dia 18/04/2024, quinta-feira.

O prazo de um ano de vigência inicial da ata se daria nas seguintes condições:

Dia do começo (excluído da contagem)	Dia do vencimento	Período de vigência
10/04/2024	10/04/2025	11/04/2024 a 10/04/2025
17/04/2024	17/04/2025	18/04/2024 a 17/04/2025
18/04/2024	18/04/2025	19/04/2024 a 18/04/2025

Na contagem do prazo, a exclusão do dia do começo (art. 183, *caput*, da LLCA) deve ser realizada a fim de evitar aumento indevido e ilegal de 1 (um) dia no prazo de vigência da ata. Apenas para fins de esclarecimento, imagine-se que o dia de começo da vigência da ata é 31/12/2024. Considerando que o prazo de vigência conta-se de data a data, o primeiro ano de vigência se encerra em 31/12/2025, com a exclusão do dia do começo do prazo a ata terá vigência de 1 (um) ano (01/01/2025 a 31/12/2025), se não excluído o dia do começo do prazo a ata estaria vigente por um ano e um dia (31/12/2024 a 31/12/2025). Na prática, excluir o dia do começo significa que a Administração não poderá realizar contratações (emitir autorização de fornecimento, por exemplo) no dia do começo do prazo de vigência da ata.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

Vencimento do prazo em dia que não há expediente

Nos termos do art. 183, §2º, da LLCA; caso o vencimento recaia em um dia não útil, o prazo de vigência será automaticamente estendido até o próximo dia útil. Por exemplo, se o dia do começo do prazo for 19/04/2024, sexta-feira, de acordo com a regra geral, a data de vencimento seria o dia 19/04/2025, sábado. Contudo, como o dia de vencimento do primeiro período de vigência caiu em dia não útil, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 22/04/2025, terça-feira (o dia 21/04/2025, segunda-feira, é feriado nacional alusivo ao Dia de Tiradentes).

Desse modo, **o dia de vencimento do prazo sempre recairá em dia útil.**

Termo inicial e contagem do segundo período de vigência (prorrogação)

A LLCA não contém regra expressa sobre a data de começo do segundo período de vigência da ARP. **Exceto para as situações previstas no item anterior da fundamentação deste parecer, a data de começo do segundo período de vigência (prorrogação) deve coincidir com a data de vencimento do prazo inicial de vigência (primeiro período)**, a fim de que inexistam intervalos de tempo no qual a ata não estaria vigente, evitando-se soluções de continuidade.

Proseguindo nos exemplos acima lançados e considerando a regra que determina que o vencimento do prazo deve ocorrer em dia útil, a contagem do prazo do segundo período de vigência da ARP ocorre da seguinte forma:

Primeiro período de vigência			Segundo período de vigência (prorrogação)		
Dia do começo do prazo (excluído da contagem)	Dia do vencimento	Período de vigência inicial (primeiro período)	Dia do começo do prazo (excluído da contagem)	Dia do vencimento	Período de vigência prorrogada (segundo período)
10/04/2024	10/04/2025	11/04/2024 a <u>10/04/2025</u>	10/04/2025	10/04/2026	<u>11/04/2025</u> a 10/04/2026
17/04/2024	17/04/2025	18/04/2024 a <u>17/04/2025</u>	17/04/2025	10/04/2026	<u>18/04/2025</u> a 10/04/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

18/04/2024	18/04/2025	19/04/2024 a <u>18/04/2025</u>	18/04/2025	20/04/2026 ¹²	<u>19/04/2025</u> a 20/04/2026
------------	------------	-----------------------------------	------------	--------------------------	-----------------------------------

Nas situações de prorrogação do prazo de vigência no caso de contratação da totalidade dos itens registrados, a Administração deverá indicar a data de começo do segundo período de vigência no termo aditivo à ARP. Ausente a indicação, considera-se que o dia do começo do segundo ano de vigência da ata será o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do termo aditivo na internet, nos termos do art. 183, § 1º, I, da LLCA.

Reajuste

A realização de reajuste não acarreta alteração de contrato ou alteração do acordo formalizada na ARP, podendo ser realizado mediante apostilamento e prescindindo de análise jurídica, nos termos do art. 136, I, da LLCA. O termo aditivo, contudo, é instrumento mais solene e que permite tanto o registro de alterações contratuais e do registro de preços como a anotação de matérias que poderiam ser realizadas mediante apostilamento. Incide ao caso o argumento “quem pode o mais pode o menos”. Dito de outra forma, não há ilegalidade em se usar termo aditivo para realizar registros que são típicos de apostila, mas há ilegalidade em se realizar apostila quando for necessário o termo aditivo. Nesse sentido, a fim de atender aos princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade é possível que a prorrogação do prazo de vigência e o reajuste sejam formalizados no mesmo termo aditivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos cujo objeto seja a prorrogação da vigência das ARP, por meio de termo aditivo, e a possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente registrados, nos termos da Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 4.894/2024, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e municipal por ele utilizada não for alterada, estando condicionada à juntada, no respectivo processo

¹² O dia 18/04/2026 cai em um sábado, atraindo a regra do art. 183, § 2º, que prorroga automaticamente o prazo para o dia útil



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

administrativo, dos seguintes documentos:

- a) lista de verificação devidamente preenchida (Anexo I), assinada pelo(s) agente(s) competente(s) pela verificação;
- b) declaração do(s) agente(s) competente(s) de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer referencial, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo II);
- c) cópia integral deste parecer jurídico referencial, com o despacho de aprovação do referendo Secretário Jurídico Municipal;

Fica dispensada a análise individualizada pelo órgão jurídico consultivo, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 5.196/2025.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente à Consultoria Jurídica, para análise do caso concreto.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Conchal, 25 de agosto de 2025.

Vitoria Ribeiro de Jesus

Procuradora Municipal

OAB/SP 476.619

Mat. 3643-9



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

ANEXO I

Lista de verificação - Requisitos para prorrogação de vigência de ata de registro de preços

Descrição do documento, informação ou justificativa ¹³		Item cumprido (S/N/NA) ¹⁴	Página	Observação ¹⁵
1	cópia da ata de registro de preços e dos respectivos termos aditivos e apostilas já realizados OU indicação do processo em que podem ser encontrados;			
2	elaboração do termo aditivo durante a vigência da ARP;			
3	aceitação do fornecedor a respeito da prorrogação;			
4	documento firmado pelo(s) agente(s) competente(s) que ateste a manutenção de preço vantajoso (art. 84, caput, da LLCA);			
5	documentos que embasam a declaração de manutenção de preço vantajoso (pesquisa de preços, comparação com contratações de outros órgãos ou qualquer outro meio idôneo); ou justificativa para ausência;			
6	<u>em caso de ARP decorrente de inexigibilidade de licitação</u> , demonstração que permanece a inviabilidade de competição para aquisição do objeto (art. 74 da LLCA e Acórdão 3412/2012 da 1ª Câmara do TCU);			
7	verificação de que o prazo de vigência inicial não extrapolou um ano e não superará o máximo de 2 anos (art. 84, caput, da LLCA);			
8	consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), com emissão das certidões negativas de inidoneidade e de impedimento (art. 91, § 4º, da LLCA)			
9	exceto quando dispensada no processo de contratação, prova de regularidade fiscal do beneficiário da ata (art. 91, § 4º, c/c art. 70, III, da LLCA);			
10	exceto quando dispensada no processo de contratação, certidão negativa de débitos trabalhistas do beneficiário da ata (art. 91, § 4º, c/c art. 70, III, da LLCA);			

¹³ Para eventual esclarecimento sobre o documento, informação ou justificativa exigida, ler o respectivo item no parecer referencial.

¹⁴ Sim (S), não (N), não se aplica (NA). **A resposta "não se aplica" (NA) somente pode ser utilizada nos itens com expressões sublinhadas quando o caso concreto não contemplar a hipótese prevista no item. Para os demais itens, a utilização deste parecer referencial pressupõe a resposta "sim" (S).**

¹⁵ Utilizar para observações que sejam necessárias ou pertinentes acerca do respectivo item da lista de verificação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA**

ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO que o processo nº xxxx xxxxx/xxxx (indicar número do processo respectivo) encontra-se abrangido pelo objeto de aplicação do Parecer Referencial nº xx/2025, conforme item 1 da fundamentação do parecer.

DECLARO ainda, com base na lista de verificação de p. xxxx (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que este processo se encontra regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº xx/2025.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do agente público competente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL
PROCURADORIA

DESPACHO

Assunto: Parecer Jurídico Referencial – Prorrogação de atas de registro de preços

Origem: Procuradoria Municipal.

1. Manifesto concordância com o Parecer de autoria da Procuradora Municipal Dra. Vitoria Ribeiro de Jesus, assim ementado, referendando-o como **Parecer Referencial nº 04/2025**:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS INICIALMENTE REGISTRADOS EM CASO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTIGO 84, DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL N. 4.894/2024.

1. Aplicabilidade restrita à celebração de termos aditivos para prorrogação de Atas de Registro de Preços. Hipótese prevista no artigo 84, da Lei n. 14.133/2021. Renovação dos quantitativos inicialmente registrados, em caso de prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços. Possibilidade, desde que atendidos os requisitos mínimos. Base legal, Lei n. 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 4.894/2024.

2. Dispensada a análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos dessa manifestação jurídica referencial.

3. Necessário encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, e em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo Gestor.

2. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Divisão de Tecnologia da Informação, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão. Após, arquivem-se.

Conchal, data da assinatura digital.

BENEDITO FRANCISCO PEREIRA FILHO

Secretário Jurídico